



Número: **0833031-24.2020.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.000,00**

Processo referência: **107-05.2011.8.10.0001**

Assuntos: **Padronizado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES (EXEQUENTE)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37141051	22/10/2020 22:35	Petição Inicial	Petição Inicial
37141052	22/10/2020 22:35	Docs pessoais	Documento de Identificação
37141054	22/10/2020 22:35	Docs pessoais e um orçamento	Documento Diverso
37141055	22/10/2020 22:35	Dois orçamentos e Decl hipossufic	Documento Diverso
37141056	22/10/2020 22:35	GUSTAVA CASTELO BRANCO - SENTENÇA	Documento Diverso
37141057	22/10/2020 22:35	GUSTAVO CASTELO BRANCO - petição inicial e liminar	Documento Diverso
37186779	26/10/2020 10:07	Despacho	Despacho

**Ao Juiz de Direito Titular da VARA DA SAÚDE PÚBLICA da
Comarca da Ilha de São Luís**

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARÃES, pessoa com deficiência múltipla (encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental), RG 030757632006-5/SSPMA, CPF 034.054.343-43, neste ato representado pela genitora e curadora especial (art.72, I, CPC), Sra RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO, RG 034520572008-0/SSPMA, CPF 75902826349, telefone 98 988584342, ambos domiciliados na Rua Copacabana, Casa 2, Bairro Vila Embratel, nesta capital, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu *Núcleo da saúde* que aqui se manifesta por seu Defensor Público no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art.513, c/c art.516, parágrafo único, c/c art.520, §5º, todos do CPC, apresenta pedido de...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE DAR

|

Contra o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio La Ravardiere, Praça Pedro II, Centro, nesta capital.

Consoante arrazoado abaixo:

1. **GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARÃES**, representado por sua mãe, **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO**, propôs perante o juízo da 1º Vara da Infância e Juventude desta capital, nos autos do Processo nº 107-05.2011.8.10.0001 (autos físicos), ação cominatória de obrigação de dar com pedido de fornecimento de medicamentos, de forma contínua, contra o Município de São Luís/MA, entidade integrante da Rede SUS.

2. O Autor é portador de encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental e doença do refluxo gastroesofágico, o que acarretou sua incapacidade para atos cotidianos, necessitando de uso contínuo dos fármacos TEGRETOL 10ml, TEGRETOL 12,5ml, URBANIL 5ml e DOMPERIDONA 5ml. Ocorre que o Título Executivo que embasa a presente demanda só condenou a fazenda municipal a fornecer dois fármacos, quais sejam: **TEGRETOL (nas formulações 10ml + 12,5ml) e DOMPERIDONA 5ml**, conforme demonstra a Sentença condenatória proferida em 27/04/2012, cuja cópia segue anexa;



3. Sucede que o Município de São Luis não vem cumprindo, voluntariamente, o disposto no comando sentencial, sendo necessário o Juízo realizar sucessivos sequestro de valores de contas públicas do erário municipal para cumprimento da obrigação. Situação que vem ocorrendo até o período presente.

4. Importa ressaltar que o paciente/Exequente **já alcançou a maioria**, não sendo mais competente a Vara da Infância e Juventude para processar o cumprimento forçado da obrigação de dar em matéria de Direito à Saúde. Entretanto, a necessidade da medicação ainda persiste, eis que obrigação de trato sucessivo, gerando a necessidade de um novo pedido de bloqueio.

5. Conforme orçamentos em anexo, o valor necessário para a aquisição dos dois medicamentos, por um período de três meses, perfaz uma cifra global de R\$ 3.606,60 (três mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos). Cabe ressaltar que o orçamento com menor impacto financeiro para o erário municipal é aquele ofertado pela rede de Farmácias Pague Menos (Doc anexo).

6. Nessa esteira, não há como negar a execução da sentença em questão, posto que pensar de maneira diversa representaria a negação da aplicação imediata do direito fundamental à saúde. Deveras, in casu, está em jogo bem jurídico, qual seja, o direito personalíssimo à saúde, constitucionalmente assegurado.

7. Ante o exposto, na forma da legislação processual de regência, o Exequente requer a esse Juízo:

- a) que determine o **bloqueio**/sequestro de recursos do erário municipal referente a 03 (três) meses de medicamentos, totalizando o valor de **R\$ 3.606,60** (três mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos), com a posterior liberação via alvará judicial em nome da representante do paciente, a qual deverá firmar compromisso de posterior prestação de contas;
- b) a concessão da **Gratuidade de Justiça**, na forma do art.98 e seguintes do CPC, combinado com art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, especialmente porque a exequente já vem sendo assistida pela Defensoria Pública desde tempos pretéritos, quando do ajuizamento do processo de conhecimento perante a Primeira Vara da Infância e Juventude desta capital;
- c) Com fundamento no **art.108, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 80/94** (Estatuto das Defensorias Públicas), o Defensor signatário declara a Autenticidade das cópias do processo de conhecimento, bem como de toda a documentação acostada nestes autos.

Valor da Execução: **R\$ 3.606,60** (três mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos)

São Luís, data da assinatura no sistema.



Cosmo Sobral da Silva

Defensor Público do Estado do Maranhão

Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência e Saúde



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO**



FILIAÇÃO
ERINALDO SOARES CASTELO BRANCO E
BENEDITA OLIVEIRA CASTELO BRANCO

DATA NASCIMENTO 17/09/1975
NATURALIDADE VIANA - MA
OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR SSP/MA
FATOR RH

Raquel Oliveira Castelo Branco
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 75902826349 DNI P-200 VIA-02
REGISTRO GERAL 034520572008-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/07/2019
REGISTRO CIVIL
NASC. N.8530 FLS.168V LIV.7A

T. ELEITOR / ZONA / SEC 030241881104/091/0061 CTPS / SERIE / UF
NIS / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
CNH CNS 704305513802990

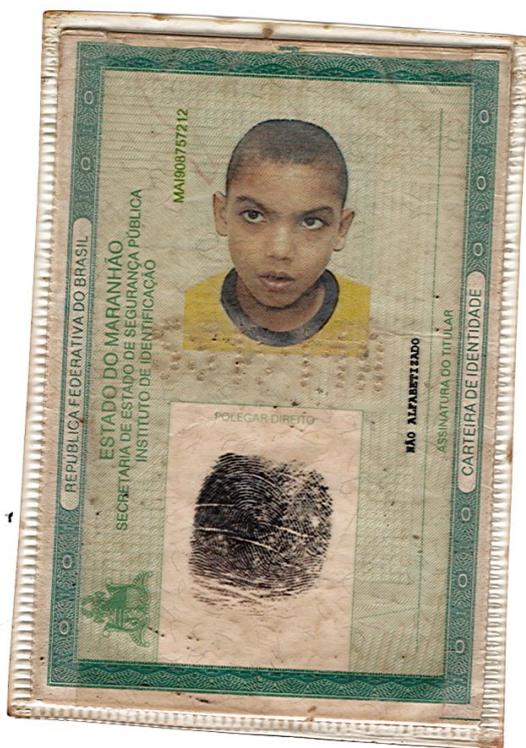


MA1807963364

Licio
LICIDIANO CHALCANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **030757632006-5** DATA DE EXPEDIÇÃO 03/01/2008

NOME GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

FILIAÇÃO DOMINGOS COSTA GUIMARAES E RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

NATURALIDADE SAO LUIS - MA DATA DE NASCIMENTO 28/02/1999

DOC. ORIGEM NASC. N.3384 FLS.121 LIV.A-E 7

CPF *****-**
SAO LUIS-MA
P-200

ORLANDO TRINTA ARQUICHE
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
034.054.343-43

Nome
GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

Nascimento
28/02/1999



Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP:
 Nº da Fatura: 0202009002330474 002330474 5258/AA
 Instalação: 31084300 TSEE foi criada pela Lei n 10.438,
 Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, 2002
 Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
 Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
 Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84



Conta do Mês 09/2020 Vencimento 06/10/2020 Conta Contrato 31084300

Dados do cliente

RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

R. COPACABANA 2 VI ENBRATEL
 RES RESENDE 65010-000 SAO LUIS -MA
 Nr Parceiro de Negocio: 31205050
 Grupo e Subgrupo de Tensao: B/B1
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASIA
 Classificacao: Resid. Baixa Renda
 Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CPF: 759.028.263-49
 Tensao Nom.: 220 V - MO
 UL/Seq: SL168060 1480
 Nr Medidor: 15F91625
 Fator de Potencia: 0

Datas

Emissao 25/09/2020 Apresentacao 25/09/2020 Previsao proxima leitura: 27/10/2020

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Tarifa	Valor
Consumo	36	0,209511	6,27
Consumo	70	0,359158	25,13
Consumo	36	0,538742	19,39
Beneficio Tarifario Bruto			30,61
ICMS			21,93
PIS			1,12
COFINS			5,18
Itens Financeiros			
Beneficio Tarifario Liquido			30,61
Cip-Ilum Pub Pref Munic			5,58
Multa			0,83
Juros			0,39



Total a pagar: R\$ 85,82

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	109,63	20,0000	21,93
PIS	87,70	1,2835	1,12
COFINS	87,70	5,9120	5,18

Reservado ao Fisco

F81C093CCDD3EFC339AC70895EDE8CD6

Período Fiscal

25/09/2020

Número do Programa Social

12610365375

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
CONSUMO	104	109	114	117	112	103	125	125	102	115	122	97	136

Autenticação Mecânica do Arrecadador

Procurar hoje mesmo um de nossos agentes e monitorar
 suas contas e registros sempre atualizados. É um dever
 do cliente manter seus registros atualizados. CPF deve ser
 informado para emissão de boleto. O boleto deve ser
 pago em tempo hábil para evitar o corte de energia e se
 necessário, informe corretamente seu Codigo Cartão e outro
 responsável para emissão de boleto. Não aceitar boleto
 emitido em nome de terceiros. Não aceitar boleto emitido
 em nome de terceiros. Não aceitar boleto emitido em nome
 de terceiros. Não aceitar boleto emitido em nome de terceiros.

**FIQUE LIGADO
 NO CADASTRO
 EQUATORIAL
 MARANHÃO**

E REFORMAS DE R\$ 12 MIL... KWID O KM... CADASTRE-SE NO SITE energiaemta.equatorialenergia.com.br





RECEITUÁRIO

Gustavo Castelo Franco Guimarães,
25 anos, com quadro de epilepsia,
distúrbios cognitivos, distúr-
bios de comportamento e
quadro de desmorbamentos
histerionômico.

Faz uso contínuo de
Desquetil (2x/ds - 15ml
de 818h) e Rivotril 0,3 g - 01
cp de 12/2h.

Uso por tempo indefi-
nido.

03 015 10 - F79 + 640

06

[Handwritten signature]

Data

[Handwritten signature]
COSMO SOBRAL DA SILVA COSTA LEITE
NEUROLOGISTA
MA 1270
Carimbo e Assinatura do Médico





EXTRAFARMA RUA GRANDE 2
CNPJ: 04.899.316/0096-89
RUA GRANDE Nº 598, CENTRO - SÃO LUIS/MA
FONE: (98) 984020386

ORÇAMENTO CLIENTE

O Sr. Raquel Oliveira Castelo Branco, CPF: 759.028.263-49, CI: 034520572008-0 solicitou orçamento dos medicamentos abaixo conforme solicitação medica:

MEDICAMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
TEGRETOL 100ML SUSPENSÃO	20	R\$26,43	R\$ 528,60
DOMPERIDONA MEDLEY 100ML SUSPENSÃO	20	R\$41,67	R\$ 833,40
SIMECO PLUS 240 ML SUSPENSÃO	10	R\$41,18	R\$ 418,80
RIVOTRIL 0,5 MG COM 30 COMPRIMIDOS	2	R\$14,42	R\$ 28,84

Total:

R\$ 1.809,64

São Luís, 02/09/2020

INSCRIÇÃO NO CAD - ICMS

12.212.690-4

EXTRAFARMA Prod. Farm. e

Medicamentos S/A

GERENTE: Nº 598

São Luís - MA - CEP: 65.020-250

CNPJ: 04.899.316/0096-89

Obs.: Informamos que pode haver alteração de valores dos produtos acima.





A medicação em uso Label saiu de linha e a Ranitidina está suspensa por contaminação em 1 lote, tendo sido toda linha recolhida do mercado à pedido da Anvisa, assim trocamos sua medicação para o Simeco Plus suspensão, sendo doses diárias de 45ml por dia.

Maria de Jesus G. C. Branco
Farmacêutica-Bioquímica
CRF-MA 4186

Maria de Jesus Gomes Castelo Branco
Farmacêutica- CRF:4186/MA

CNPJ: 04.899.316/0096-89
EXTRA FARMA RUA GRANDE- 2
IE: 12.212.690-4
Rua Oswaldo Cruz Nº 598
Centro

São Luís - MA

São Luis-MA – 19/02/2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO**



FILIAÇÃO
ERINALDO SOARES CASTELO BRANCO E
BENEDITA OLIVEIRA CASTELO BRANCO

DATA NASCIMENTO 17/09/1975
NATURALIDADE VIANA - MA
OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR SSP/MA
FATOR RH

Raquel Oliveira Castelo Branco
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 75902826349 DNI P-200 VIA-02
REGISTRO GERAL 034520572008-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/07/2019
REGISTRO CIVIL
NASC. N.8530 FLS.168V LIV.7A

T. ELEITOR / ZONA / SEC 030241881104/091/0061 CTPS / SERIE / UF
NIS / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
CNH
CNS 704305513802990

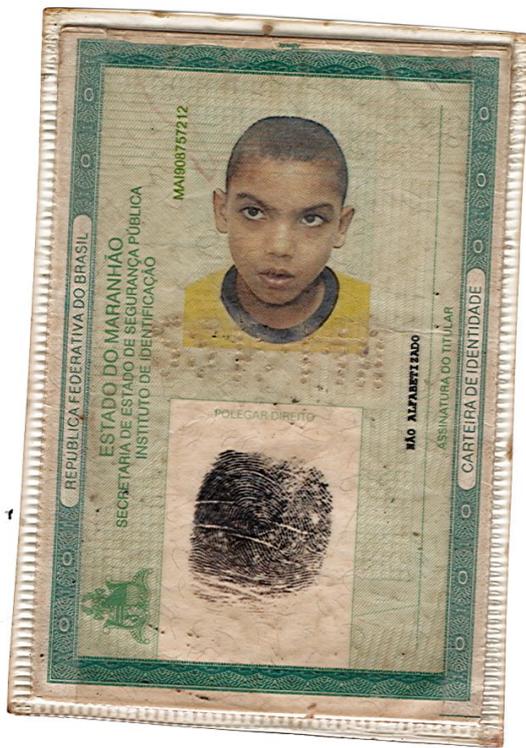


MA1807963364

Silva
LICENCIADO CARTEIRANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **030757632006-5** DATA DE EXPEDIÇÃO 03/01/2008

NOME GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

FILIAÇÃO DOMINGOS COSTA GUIMARAES E RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

NATURALIDADE SAO LUIS - MA DATA DE NASCIMENTO 28/02/1999

DOC. ORIGEM NASC. N.3384 FLS.121 LIV.A-E 7

CPF *****-**
SAO LUIS-MA
P-200

ORLANDO TRIVITA AROUCHE
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
034.054.343-43

Nome
GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

Nascimento
28/02/1999



Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP:
 Nº da Fatura: 0202009002330474 002330474 5258/AA
 Instalação: 31084300 TSEE foi criada pela Lei n 10.438,
 Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, 2002
 Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
 Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
 Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84



Conta do Mês 09/2020 Vencimento 06/10/2020 Conta Contrato 31084300

Dados do cliente
RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO
 R. COPACABANA 2 VI ENBRATEL
 RES RESENDE 65010-000 SAO LUIS -MA
 Nr Parceiro de Negocio: 31205050 CPF: 759.028.263-49
 Grupo e Subgrupo de Tensao: B/B1 Tensao Nom.: 220 V - MO
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASIA UL/Seq: SL168060 1480
 Classificacao: Resid. Baixa Renda Nr Medidor: 15F91625
 Perdas no Ramal(kWh): 0,00 Fator de Potencia: 0

Datas
 Emissao 25/09/2020 Apresentacao 25/09/2020 Previsao proxima leitura: 27/10/2020

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Tarifa	Valor
Consumo	36	0,209511	6,27
Consumo	70	0,359158	25,13
Consumo	36	0,538742	19,39
Beneficio Tarifario Bruto			30,61
ICMS			21,93
PIS			1,12
COFINS			5,18
Itens Financeiros			
Beneficio Tarifario Liquido			30,61
Cip-Ilum Pub Pref Munic			5,58
Multa			0,83
Juros			0,39

REAVISO DE VENCIMENTO
 Total a pagar: R\$ 85,82
 CADASTRO NA TARIFA SOCIAL CLIENTE

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	109,63	20,0000	21,93
PIS	87,70	1,2835	1,12
COFINS	87,70	5,9120	5,18

Reservado ao Fisco
 F81C093CCDD3EFC339AC70895EDE8CD6
 Período Fiscal 25/09/2020 Número do Programa Social 126103653/5

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
CONSUMO	104	109	114	117	112	103	125	125	102	115	122	97	136

Equatorial Maranhão
NO CADASTRO FIQUE LIGADO
 Procure hoje mesmo um de nossos agentes e mantenha seus dados cadastrais sempre atualizados. Em caso de alteração de dados, informe previamente ao Centro de Atendimento ao Cliente (CAC) para evitar qualquer interrupção de serviço.
 Saiba mais sobre o programa de atendimento ao cliente em nosso site: www.equatorialma.com.br
 Cadastre-se no site energiaemta.equatorialenergia.com.br
 E REFORMAS DE R\$ 12 MIL... KWID O KM ***



RECEITUÁRIO

Gustavo Castelo Franco Guimarães,
25 anos, com quadro de epilepsia,
distúrbios cognitivos, distúr-
bios de comportamento e
quadro de desmorbamentos
histerionômico.

Faz uso contínuo de
Desquetil (2x/ds - 15ml
de 818h) e Rivotril 0,3 g - 01
cp de 12/2h.

Uso por tempo indefi-
nido.

03/06/2020 CID 10 - F79 + G40

03/06/2020

Data

COSMO SOBRAL DA SILVA COSTA LEITE
NEUROLOGISTA
MA 1270
Carimbo e Assinatura do Médico

Rua Vespasiano Ramos, Nº 16 - Filipino - CEP: 65.043-030 - São Luis - MA





EXTRAFARMA RUA GRANDE 2
CNPJ: 04.899.316/0096-89
RUA GRANDE Nº 598, CENTRO - SÃO LUIS/MA
FONE: (98) 984020386

ORÇAMENTO CLIENTE

O Sr. Raquel Oliveira Castelo Branco, CPF: 759.028.263-49, CI: 034520572008-0 solicitou orçamento dos medicamentos abaixo conforme solicitação medica:

MEDICAMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
TEGRETOL 100ML SUSPENSÃO	20	R\$26,43	R\$ 528,60
DOMPERIDONA MEDLEY 100ML SUSPENSÃO	20	R\$41,67	R\$ 833,40
SIMECO PLUS 240 ML SUSPENSÃO	10	R\$41,18	R\$ 418,80
RIVOTRIL 0,5 MG COM 30 COMPRIMIDOS	2	R\$14,42	R\$ 28,84

Total:

R\$ 1.809,64

São Luís, 02/09/2020

INSCRIÇÃO NO CAD - ICMS

12.212.690-4

EXTRAFARMA Prod. Farm. e

Comércio Ltda

GERENTE: Nº 598

São Luís - MA - CEP: 65.020-250

CNPJ: 04.899.316/0096-89

Obs.: Informamos que pode haver alteração de valores dos produtos acima.





A medicação em uso Label saiu de linha e a Ranitidina está suspensa por contaminação em 1 lote, tendo sido toda linha recolhida do mercado à pedido da Anvisa, assim trocamos sua medicação para o Simeco Plus suspensão, sendo doses diárias de 45ml por dia.

Maria de Jesus G. C. Branco
Farmacêutica-Bioquímica
CRF-MA 4186

Maria de Jesus Gomes Castelo Branco
Farmacêutica- CRF:4186/MA

CNPJ: 04.899.316/0096-89
EXTRA FARMA RUA GRANDE- 2
IE: 12.212.690-4
Rua Oswaldo Cruz Nº 598
Centro

São Luís - MA

São Luis-MA – 19/02/2020





MODELO DE ORÇAMENTO

NOME DA EMPRESA: Hiper farma LTDA
CNPJ: 29.474.162/0007-39
Endereço: Rua Grande Osvaldo Cruz n. 631
Cidade: São Luís - MA Telefone: () _____

Descrição	Quantidade	Valor Unitário* (R\$)	Valor Total* (R\$)
<u>Secretel 100ml suspensão</u>	<u>20</u>	<u>26,42</u>	<u>528,40</u>
<u>Damperidone medley 100ml</u>	<u>20</u>	<u>41,67</u>	<u>833,40</u>
<u>Sinergo Plus 240ml</u>	<u>10</u>	<u>41,17</u>	<u>411,70</u>
<u>Rivastil 0,5mg c/30cp</u>	<u>2</u>	<u>14,42</u>	<u>28,84</u>
			<u>1802,34</u>

*Todos os preços devem ser calculados com os impostos e frete (se utilizado)

Prazo de validade do orçamento e demais observações pertinentes:

Dou ciência e concordo com as informações acima descritas.

São Luís, 14 de 10 de 2020

Nome do responsável na empresa pelo orçamento: Claudei Lima Pereira

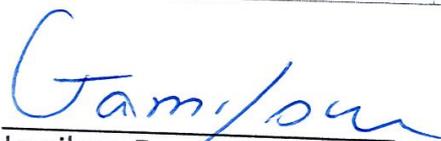
Assinatura do responsável na empresa pelo orçamento: Claudei Lima Pereira

HIPER FARMA LTDA
CNPJ: 29.474.162/0001-43
RUA DO COMERCIO Nº 614 CENTRO



ORÇAMENTO

TEGRETOL XPE 100ML P/C1	R\$ 26,42 x 20	R\$ 528,40
DOMPERIDONA SUSP 1MG/ML 100MLGN-MED	R\$ 33,69 X 20	R\$ 673,80
SIMECO PLUS LIQ 240ML	R\$ 41,17 X 10	R\$ 411,70
RIVOTRIL 0,5MG CP/30 P/B1	R\$ 14,42 X 2	R\$ 28,40
		TOTAL R\$ 1642,74



Jamilson Ferreira – Gerente

São Luís – MA 14/10/2020

Rua Oswaldo Cruz 176A
Centro. São Luís. Maranhão. Brasil
098 3212-2110





DECLARAÇÃO

Eu, RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO, brasileiro(a), naturalidade: VIANA-MA, estado civil: SOLTEIRO(A), profissão: DO LAR, portador (a) do R.G. nº 034520572008-0, CPF: 759.028.263-49, residente e domiciliado (a) na RUA COPACABANA CASA 2 RESIDENCIAL RESENDE, bairro: VILA EMBRATEL, Cidade: SÃO LUÍS, UF: MA Tel.: (98) 9 88584342, e-mail:, declaro que não tenho condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de minha família, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual n.º 19/94, motivo pelo qual, requeiro a assistência da Defensoria Pública do Estado para ressalva de meus direitos perante qualquer ente público ou privado, nos termos do Art. 5º, LXXIV e Art. 134 da CF/88. Estou ciente que sendo falsa a presente declaração poderá ensejar sanções civis, penais e administrativas. Em caso de mudança de endereço e telefone me comprometo a fornecê-los em 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, estar ciente que os honorários de sucumbência, nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, serão destinados ao FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 168, de 19 de novembro de 2014, por meio do banco 001 agência 3846-6 conta 8027-6. Por fim, estou ciente de que, no caso de desistência da assistência da Defensoria no curso do processo, na hipótese de obter êxito na ação, parcela dos honorários de sucumbência determinados na sentença serão destinados ao FADEP, de maneira proporcional à atuação da instituição.

"De acordo com a legislação vigente, o declarante atesta que reside no endereço acima descrito, assumindo responsabilidade civil, criminal e administrativa em caso de falsidade comprovada.

Lei Federal 7.115/1983:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República."

São Luís (MA), 15 de Outubro de 2020

Raquel Oliveira Castelo Branco
DECLARANTE



152

Processo nº. 107-05/2011.

Vistos e examinados...

Trata-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada proposta pela criança **G.C.B.G.**, representado pela sua mãe **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**.

Em sua peça inaugural de fls. 02-12, o requerente afirma que é portador de encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental e doença do refluxo gastroesofágico, conforme laudos médicos anexos à inicial.

Para o controle do quadro clínico é necessária a ministração de TEGRETOL 10 ml pela manhã e à tarde; TEGRETOL 12,5 ml à noite; URBANIL 5 ml de 12h; DOMPERIDONA 5 ml, três vezes ao dia, sendo que a família e o infante não possuem recursos suficientes para arcar com tal despesa.

Segue afirmando que foi solicitado, pela via administrativa, ao Poder Público, a aquisição dos referidos medicamentos, sem resposta positiva ao fornecimento dos mesmos. Esclarece ainda que possui como única fonte de renda um salário mínimo que recebe por conta de sua situação de invalidez, já que sua genitora não pode exercer uma profissão em virtude dos cuidados permanentes que dispensa ao mesmo.

Por fim, o requerente pleiteia a antecipação da tutela pretendida, *in aldia altera pars*, para que o Município forneça os medicamentos acima descritos e, ao final do processo, que seja mantida a liminar concedida.

Instruem a inicial os documentos de fls. 12-20 que comprovam os fatos narrados.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1531

Decisão antecipando os efeitos da tutela pretendida, às fls. 31-34, determinando que o Município, forneça os medicamentos constantes na inicial enquanto durar o tratamento do infante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, além de outras cominações de lei.

Mandados de citação e intimação, devidamente cumpridos às fls. 36-41.

Ofício pela Secretaria Municipal de Saúde requerendo dilação de prazo para cumprimento da medida liminar tendo em vista a solicitação de maiores informações quanto a concentração do medicamento URBANIL, às fls. 42-45.

Contestação apresentada pelo Município de São Luís, às fls. 47-51, com documentos às fls. 52-79, requerendo dilação do prazo da medida liminar e a manifestação da parte autor para informar a concentração do medicamento URBANIL.

Certidão às fls. 79v informando sobre o apensamento da Ação de Impugnação ao valor da causa sob o nº 198-95.2011.8.10.0002 proposta pelo Município de São Luís.

Despacho às fls. 79v determinando abertura de vista à parte autora sobre a Contestação.

Manifestação do requerente às fls. 80v, informando o não cumprimento da liminar, requerendo o envio de cópia dos autos ao MPE para apurar crime de desobediência/descumprimento de ordem judicial, a execução da multa, o cumprimento da liminar no prazo de 12 horas e a suspensão do prazo para resposta na impugnação apresentada pela parte ré ante a necessidade de devolução dos autos.

Termo de declaração da parte autora juntado às fls. 83 informando o não recebimento dos medicamentos requeridos na inicial às fls. 83.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

154

Ofício expedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão requerendo a abertura de representação criminal contra o Secretário de Saúde do Município de São Luís e o Prefeito Municipal de São Luís pela reiterada prática de descumprimento de ordem judicial e prevaricação, às fls. 95.

Documentos juntados pela parte autora às fls. 84-87.

Decisão às fls. 88-89 determinando a intimação do Secretário de Saúde do Município de São Luís para o cumprimento da decisão liminar no prazo de 12 (doze) horas.

Mandado de intimação devidamente cumprido às fls. 90.

Informação sobre o não cumprimento da liminar pela parte autor às fls. 91, requerendo a majoração da multa cominada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a imediata análise da responsabilidade criminal da parte ré, com a decretação de prisão, caso seja necessária.

Despacho às fls. 92 deferindo o requerimento da parte autora.

Petição pela parte autora às fls. 97-101, requerendo o aumento da multa imposta ao Município de São Luís e ao Secretário Municipal da Saúde para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com bloqueio mensal das verbas, bloqueio no valor de R\$ 4.299,12 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) das contas municipais, com a liberação via alvará à parte requerente e envio de cópia dos autos ao MPE e à OAB para a averiguação de eventual responsabilidade criminal por falsidade ideológica e responsabilidade profissional, respectivamente.

Manifestação do MPE às fls. 106-109, pugnando pela procedência da ação.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1551

Ofício pela Secretaria Municipal da Saúde às fls. 110-111 informando sobre a aquisição dos medicamentos para atendimento da demanda.

Termo de audiência às fls. 112-113, com a informação, pela parte autora, do não recebimento da medicação determinada em liminar, com a reiteração do requerimento de fls. 97-101, sendo determinada a conclusão dos autos para decisão.

Decisão às fls. 114-121, determinando a execução de multa diária, o bloqueio de verbas, a condução coercitiva do secretário municipal de saúde perante autoridade policial e a busca e apreensão da medicação referida na inicial.

Mandados de Busca e Apreensão e de Condução Coercitiva devidamente cumpridos às fls. 122-125.

Manifestação da parte autora às fls. 127-129 requerendo a determinação das providências anteriormente requeridas: execução provisória das multas impostas, a comunicação para a OAB e ao MPE acerca do crime de falsidade ideológica, a confirmação do bloqueio das verbas por parte do Município e a intimação deste sobre a anterior decisão de fls. 114-121.

Despacho às fls. 130 determinando a intimação da DPE para regularização da assinatura de fls. 129.

Certidão às fls. 131 informando o cumprimento do despacho de fls. 130.

Despacho às fls. 132 determinando o cumprimento da manifestação de fls. 129.

Mandado de intimação devidamente cumprido às fls. 137-138.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Manifestação pelo Município de São Luís às fls. 141-142 acusando o recebimento dos medicamentos requeridos na inicial pela parte autora, conforme os documentos em anexo às fls. 143-150 e pugnando pela extinção do feito nos moldes do art. 269, I do CPC.

Despacho às fls. 151 determinando à parte autora que se manifeste sobre a petição de fls. 140-150.

Manifestação da parte autora às fls. 151v informando que o requerido vem cumprindo integralmente a decisão destes autos e requerendo o julgamento da lide nos moldes da inicial, confirmando-se a decisão liminar diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo autor.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, comprova-se que mesmo seguiu seu rito normal, não sendo encontrada qualquer irregularidade que possa comprometer a prestação jurisdicional, encontrando-se regular e apto para a análise do seu mérito.

A matéria trata de direito difuso, presente no artigo 6º da Constituição Federal, o direito à saúde, assim como, à proteção a infância, classificados como direito social. E ainda no mesmo diploma, em seus artigos 196 e 227, consta a afirmativa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais, visando o acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Ora, conforme podemos concluir dos artigos acima citados é dever do Estado garantir a todos o acesso à saúde por meio de programas de políticas públicas, principalmente à criança e ao adolescente, nos quais a Carta Magna os protegeu de maneira integral, com absoluta prioridade no atendimento desses programas.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Assim, é injustificável que o Município se exima de fornecer qualquer medicação específica e imprescindível ao tratamento de saúde do menor.

Os argumentos utilizados pelo Município réu não merecem acolhida, pois o bem jurídico da vida e da saúde é protegido e garantido constitucionalmente, não podendo meras formalidades prevalecerem em detrimento destes direitos.

De modo que merece ser mantida a liminar que concedeu ao requerente o fornecimento dos medicamentos indicados por prescrição médica, com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento, posto que não haverá aos cofres públicos nenhuma lesão.

Resta também concluir que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estiveram presentes para a concessão da medida, mesmo que contra o poder público, como forma de assegurar a estabilidade das partes e garantir a eficácia da tutela jurídica definitiva.

A jurisprudência também é pacífica nesses ponto, conforme se vê nos julgados ora trazidos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL – REQUISITOS PRESENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – **A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme as disposições do art. 196 da Constituição Federal, devendo o ente estatal garantir, através de políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.** (TJMS – AG 2004.010908-3/0000-00 – Campo Grande – 4ª T. Cív. Rel. Des. João Maria Lós – DJ 30.11.2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA – PRESSUPOSTOS EXISTENTES –





ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE SÃO LUÍS
 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1581

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO ESTATAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. **É dever do Estado fornecer medicamento necessário à vida de seu administrado (art. 196, CF/88) independentemente do cumprimento de meras formalidades burocráticas, advindas de Portarias não aptas a restringir o alcance de normas constitucionais.** (TJMS – AG 2004.008255-0/0000-00 – Campo Grande – 4ª T. Civ. – Rel. Des. Rêmolo Letteriello – DJ 09.11.2004)

(Grifamos)

Isto posto, mantenho a liminar concedida às fls. 31-34, julgando **PROCEDENTE** o pedido do autor, com base nos artigos acima citados, cumulados com os artigos 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que o requerido forneça ao adolescente os medicamentos constantes na prefacial enquanto durar seu tratamento, ressaltando-se a intolerância do mesmo em relação ao medicamento genérico Carbamazepina.

Em caso de descumprimento da presente decisão, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Municipal da Criança, na hipótese de descumprimento desta decisão – artigo 14, parágrafo único, do C.P.C. - sem prejuízo das medidas criminais necessárias.

Ciente Em: 02/07/12
 Gabriel San: [Signature]
 Betensol Ribeiro

Custas ex lege.

P.R.T.

São Luís, 27 de abril de 2012.

José Américo Abreu Costa
 Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude

CIENTE.
 São Luís, 05/05/12

Márcio Thadeu Silva Marques
 1º Promotor de Justiça da
 Infância e da Juventude

Em 09 de 05 de 2012

Recebi estes autos em Cartório

Eu, [Signature]
 Wyrilensol Flávio B. Souza
 Secretário Judicial da
 1ª Vara da Infância e da Juventude



Certifico e dou fé que foi expedido e entregue ao Oficial de Justiça William Mendes de Brito

São Luís, 23 / 05 / 2012

Wyllenon Flávio B. Soares
Secretário Judicial da
1ª Vara da Infância e da Juventude

R. H

 24/05/2012

JUNTADA
Em, 29 de 05 de 2012
junto a estes autos docs.
fls. 159/160
que segue.
Eu, juntei continua, Secretaria
Judicial





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LUÍS**

URGENTE

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, menor, portadora do RG nº 30757632006-5 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Copacabana, Casa 02, Residencial Resende, Vila Embratel, São Luis/MA, neste ato representado por sua mãe **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO**, brasileira, solteira, do lar, RG n. 34520572008-0, CPF n. 759028263-49, residente e domiciliado na Rua Copacabana, Casa 02, Residencial Resende, Vila Embratel, São Luis/MA, com telefone para contato n. 3228.8704 por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, com endereço na Rua da Estrela, nº. 421, Praia Grande, Centro representada neste juízo pelo Defensor Público que esta subscreve, legitimamente investido no cargo de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 80/94 e Lei Complementar Estadual nº. 19/94, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, 223 e seguintes do Código Civil Brasileiro vem ajuizar a presente

AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, com sede localizada na Rua do Sol, 660, Centro, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





03

**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

1. DOS FATOS

O requerente é apresenta um quadro de encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental e doença do refluxo gastroesofágico, conforme laudos médicos anexos (doc. anexo).

O controle do quadro clínico se dá por meio da ministração de TEGRETOL 10 ml pela manhã e à tarde; TEGRETOL 12,5 ml à noite; URBANIL 5ml de 12h em 12h; DOMPERIDONA 5 ml, três vezes ao dia. Contudo, tais medicamentos custam muito caro, não possuindo o requerente, ou alguém de sua família, condições de obtê-lo.

Dessa forma, e diante da negativa do município em anexo, o autor busca amparo no Poder Judiciário visando garantir seu direito à saúde, com o conseqüente fornecimento dos referidos medicamentos.

Ademais, é dever comum dos entes federativos, garantir a efetivação do direito à saúde, conforme se mostrará adiante.

Registra-se, ainda, que devido ao seu quadro clínico, o requerente não possui condições de levar uma existência autônoma, dependendo de cuidados e auxílio para todos os atos de sua vida.

Por tal razão, foi concedido ao requerente o benefício da aposentadoria por invalidez no valor de uma salário mínimo, conforme recibo de pagamento em anexo (doc. anexo), sendo o único meio de renda de sua família, uma vez que sua mãe não pode exercer uma profissão, já que tem que manter cuidados permanentes para o autor.

2

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





04

**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

2. DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, afirmando, em seguida, no artigo 3º, constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre justa e solidária, o que se consagra de maneira premente com o elenco de direitos e garantias fundamentais constante do artigo 5º e resumidos no seu *caput*, *in verbis*:

“**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Deve ser ressaltado que o conceito de vida não mais se restringe ao direito de permanecer vivo ou de não ser morto, posto que com o advento da atual Constituição, este passou a ser visto com direito à vida digna, uma vez que a dignidade da pessoa humana é dos fundamentos da República (art. 1º III da CF).

Assim, a dignidade da pessoa humana, constitui-se em um valor supremo que permeia todos os demais direitos do homem, inclusive o direito à vida. Nesse sentido já se manifestou nossa jurisprudência:

MEDICAMENTO. IDOSO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO ESTADO.

- 1. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*
- 2. Conseqüentemente, configurada a necessidade do idoso à vida, procede a ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Diabete Mellitus.*
- 3. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

3

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





05

**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

4. Configurada a necessidade do idoso de ver atendida as suas pretensões posto legítimas e constitucionalmente garantidas, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida.
5. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
6. Recurso especial provido.” (fl. 351).

No que tange mais especificamente ao direito à saúde dispõem os artigos 6º e 196, da Carta Magna:

“**Art. 6.º.** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, os direitos constitucionais à vida e à saúde – como maneira de garantir a primeira com qualidade e não a mera sobrevivência – são direitos fundamentais inalienáveis e invioláveis que serão tidos como princípios que nortearão a aplicação de todas as normas que compõem o nosso ordenamento jurídico, em uma exegese que deverá, necessariamente, ter por base o arcabouço constitucional.

Ademais, o legislador ordinário apontou, na Lei nº. 8.080/90, o caráter fundamental do direito à saúde, além de fixar a garantia do bem-estar físico, mental e social das pessoas, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, *in litteris*:

“**Art. 2º.** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e **no estabelecimento de condições que**

4

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





06

**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação..."

Art. 3º. ...

Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."**

"Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

..."

Logo, percebe-se claramente que é dever do Estado praticar ações visando à garantia da vida e da saúde de seus administrados, inclusive, fornecendo assistência terapêutica integral e farmacêutica quando necessário, garantindo o seu direito à vida e à saúde e, por conseqüência, a sua dignidade de pessoa humana.

2.1. Da Legitimidade Passiva. Do dever do Município de São Luis como integrante do Sistema Único de Saúde

O Sistema Único de Saúde-SUS, composto pela União, Estados e Municípios, visa manter a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado tratamento, este deverá ser fornecido pelo SUS, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Assim, em sendo o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS de responsabilidade conjunta da União, Estados-membros e Municípios, **qualquer dessas entidades têm o dever de garantir o acesso ao tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros.**

5

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como se pode ver nas ementas de julgados abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.
I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido." (REsp 773.657/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 268)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. -
"É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. Recurso especial não conhecido. (REsp 516.359/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 312).

Friso, por oportuno, que foi após atendimento à representante legal do autor, o nobre representante do Ministério Público Estadual formulou ofício direcionado ao Município de São Luis solicitando a medicação necessária, porém o Município negou o fornecimento de URBANIL e DOMPERIDONA, apenas se postou ao fornecimento da medicação genérica do TEGRETOL, no caso a Carbamezepina. (doc. anexo)

6

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Ocorre que a indicação médica faz referência ao medicamento TEGRETOL em virtude da intolerância do autor ao medicamento genérico CARBAMAZEPINA, o que o torna impróprio para o consumo do autor.

2.2 Da Tutela Antecipada

Como é cediço para a concessão da tutela antecipatória faz-se necessário o preenchimento de seus requisitos autorizadores, quais sejam: **a verossimilhança do direito alegado, a reversibilidade da medida e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Analisando-se tais requisitos para a concessão da Tutela Antecipada, verifica-se que esta deve ser concedida. A um, porque a saúde do autor não pode esperar, pois desses medicamentos dependem o seu bem-estar e sua sobrevivência com o mínimo de qualidade de vida e conforto, diante do estado clínico já exposto.

A dois, em razão de o autor e sua representante legal não possuírem condições econômicas de arcar com os custos mensais das medicações pretendidas na quantidade necessária para suprir-lhe a necessidade, verificando-se, assim, o **periculum in mora**, pois a saúde e a vida do autor dependem diretamente dos remédios desejados.

Por outro lado, diante de tudo que foi exposto, percebe-se claramente a existência do **fumus boni iuris**. Senão vejamos: não há dúvidas de que a saúde é dever de todos os entes federativos, também não há dúvidas de que a Constituição Federal, as Leis nº. 8.069/90 e nº. 8.080/90 impõem o dever da União, dos Estados e dos Municípios de realizar atividades para resguardar a saúde de todos. Assim, estando o autor sendo privado por mera questão financeira de utilizar os remédios em questão, o Estado deve fornecer a medicação pretendida por imposição legal e Constitucional.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110

7





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Entretanto, a Lei nº. 9.494/97 visa impedir - ao menos em algumas hipóteses – a concessão da tutela antecipatória contra a Fazenda Pública.

A *ratio* da proibição da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública consiste em privilegiá-la, pois administradora dos interesses públicos, mercê de a providência irreversível surpreender o planejamento econômico-financeiro do Administrador. Por esse motivo a regra é a aplicação da referida lei, admitindo-se exceções quando em jogo situações especialíssimas, como v.g. o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni, *in* 'A Antecipação da Tutela', Malheiros, 6ª ed, 2000, p. 217-223, quanto à excepcionalidade de não aplicação da Lei nº 9.494/97:

"O direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional é constitucionalmente garantido. O direito de acesso à justiça, albergado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer apenas que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Ora, se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permite uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente terá direito à tutela tempestiva contra o particular.

Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de 'fundado receio de dano' é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré.

Por outro lado, não admitir a tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa contra a Fazenda Pública significa aceitar que a Fazenda pode abusar de seu direito de defesa e que o autor que demanda contra ela é obrigado a suportar, além da conta, o tempo de demora do processo. Não é preciso lembrar, porém, que a distribuição do tempo do processo é uma necessidade que decorre do princípio da isonomia e que o princípio constitucional da efetividade pode ser lido através da

8

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

regra que determina que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão. (Grifamos)

Deveras, *in casu*, está em jogo bem jurídico que transcende à proibição à tutela de urgência contra a Fazenda Pública, qual seja, os direitos personalíssimos à vida digna e à saúde constitucionalmente assegurados.

Esse é o entendimento expresso na ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, já firmado pelo Egrégio Tribunal a respeito, como se pode ver abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DO ESTADO/FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 461, § 4º E 461 - A DO CPC. PRECEDENTES. Trata-se de recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento tirado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que cominou ao Estado a obrigação de multa diária (astreintes) em caso do não-fornecimento da medicação solicitada pelo autor da ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela. No caso em apreciação, a tutela antecipada pelo magistrado singular atendeu, com regularidade, a pelo menos três pressupostos que conferem legalidade à jurisdição prestada: a) disponibilizou-se à Fazenda Pública prazo que, pelo senso do homem médio comum, mostra-se inteiramente proporcional; b) não é razoável, pelos princípios do Direito e pela própria primazia da vida, garantida constitucionalmente, que em dez dias o Estado não consiga fornecer a determinado paciente medicação em caráter de urgência; c) o Código de Ritos ampara, direta e expressamente, por via de seus artigos 461, § 4º e 461- A, a medida processual de urgência empregada ao caso. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota a exegese de que é legal, desde que atendidos os pressupostos processuais específicos, a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Precedente.** Recurso especial conhecido e provido com a finalidade de restabelecer a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da determinação judicial - fornecimento de medicação - pelo Estado do Rio Grande do Sul, o recorrido. (REsp 796.215/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 464).

9

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Constata-se, assim, que o autor tem um direito líquido e certo à Tutela Antecipada, eis que manifesto o *periculum in mora*. Em hipóteses semelhantes, vislumbra-se a exceção à aplicação da Lei nº. 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, por isso deve ser concedida a Tutela Antecipada, haja vista estar em consonância com o posicionamento do STJ, quando em jogo interesses relevantes e manifesto o perigo de dano irreparável.

Dessa forma, ante todo o exposto, só resta concluir que estão presentes os requisitos autorizadores da Tutela Antecipada.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

3.1 A concessão liminar *inaudita altera pars* da Tutela Antecipada, a fim de que o município de São Luis forneça ao autor os medicamentos TEGRETOL, URBANIL e DOMPERIDONA, enquanto durar seu tratamento, nos termos prescritos no receituário. Registra-se, mais uma vez, que o autor possui intolerância ao medicamento genérico CARBAMAZEPINA;

3.2 Para garantir o cumprimento da obrigação acima especificada, seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3.3 A citação do réu na pessoa do seu representante legal a fim de, querendo, oferecer contestação à presente ação no prazo legal;

3.4 A intimação da representante do Ministério Público Estadual nos termos da lei;

10

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110





J2

**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

3.5 Ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar e reconhecendo em definitivo a obrigação do município de São Luis em fornecer à autora o medicamento necessário à manutenção de sua saúde.

3.6 A concessão os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50, com redação alterada pela lei nº 7.510/86, por ser a autora declaradamente pobre;

3.7 As prerrogativas previstas no artigo 24, da Lei Complementar Estadual nº. 19/94 e também no artigo 128, da Lei Complementar nº. 80/94, especialmente no que respeita à **contagem de todos os prazos em dobro, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição** e representação da parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Protesta ademais, por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como testemunhas, documentos, oitiva das partes etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nestes termos, pede-se o deferimento.

São Luís, 02 de março de 2011.

Defensor Público Gabriel Furtado
Titular do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente

11

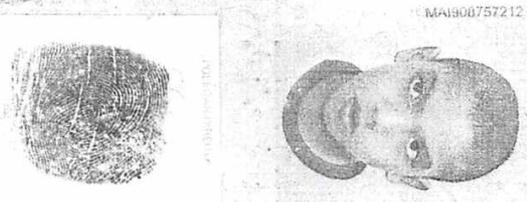
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande – Centro, CEP 65.010-200
Telefone: (98) 3221-6110



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MA1908757212



HÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 030757632006-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 03/01/2008

NOME: GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

FILIAÇÃO: DOMINGOS COSTA GUIMARAES E RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

NATURA: SAO LUIS - MA DATA: 28/02/1999

DOK. EPIS: NASC. N.3384 FLS.121 LIV.A-E 7

CPF: *****-**

P-200

ASSINATURA DO DIRETOR: GILRANDO TRINTA ARAUJO

VIA-02

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de inscrição

034.054.343-43

Nome
GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES

Nascimento
28/02/1999



JLZ



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MA1908757220



Raquel Oliveira Castelo Branco
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 034520572008-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/01/2008

NOME RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

FILIAÇÃO ERINALDO SOARES CASTELO BRANCO E BENEDITA OLIVEIRA CASTELO BRANCO

NACIONALIDADE VIANA - MA DATA DE NASCIMENTO 17/09/1975

DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO NASC. N.8530 FLS.168V LIV.7A

CPF 759028263-49

SERIE P-200



ORLANDO TRINTA AROUCHE
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravaças e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00004-144

Número 39454 Série



Polegar Direito



Handwritten signature: Raquel Oliveira Castelo Branco ASSINATURA DO PORTADOR

Vertical list of fields for identification data: Nome, Doc., Nascimento, Est. Civil, etc.

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Horizontal form for identification data: Nome, Data de Nascimento, Filiação, etc.



Empregador UNIFARDA - União de Fardamentos Comercial Ltda.

CGC/MF Pça. Marechal Rondon, 04 - O. 1ª Cruz

Município CEP 85.045.620 Est. MA

Esp. do estabelecimento São Luis - MA

Cargo Auxiliar

CBO nº

Data admissão 01 de Novembro de 19 96

Registro nº 01 Fls./Ficha 25

Remuneração especificada R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

UNIFARDA - União de Fardamentos

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Nádya de Sá

1º 2º

Data saída 29 de Novembro de 19 97

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Nádya de Sá

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

Empregador Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

CGC/MF 06.242.336/0001-00 Rua Senador Adeg. Nº 500

Município São Luís Est. MA

Esp. do estabelecimento Assistência Social e Hospitalar

Cargo Auxiliar de Lavandaria

CBO nº

Data admissão 30 de fevereiro de 19 98

Registro nº 237 Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais

Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Diretor Administrativo

1º 2º

Data saída 05 de outubro de 19 05

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

Handwritten signature and initials in blue ink.



97

Estes são seus novos dados bancários:

CONTA 1 - CONTA CORRENTE

Raquel Oliveira C Branco

De:
Banco Real 356
Agência 0313
Conta 003789142

Para:
Santander 033
Agência 3313
Sao Luis-Centro
Conta 010577152

REDE DE AGENCIAS REAL
RECIBO DE PAGAMENTO DE BENEFICIOS - INSS

06/04/2010 10:14:13 DATA CONTABIL 06/04/2010
LOCAL: 356.0313 - SAO LUIS
TRANSACAO: 000075 TERMINAL: 000002

RAQUEL OLIVEIRA C BRANCO

BANCO:356 AGENCIA:0313 CONTA:4353592
NB/NIT: 05164010786

VALOR: 510,00

REAL0313 002 06042010 0005 510,00 2405
000075





Nome:	Prontuário:	Data:
GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES	N061875	21/02/2011

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES nasceu em 28/02/1999. Foi admitido na instituição em 19/04/1999.

Apresenta um quadro de encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental e doença do refluxo gastroesofágico.

Tem como antecedentes de risco gestacionais/neonatais: eclâmpsia materna, prematuridade e convulsões neonatais.

Faz uso de Tegretol 10 mL pela manhã e à tarde e 12,5 mL à noite; e Urbanil 01 comprimido de 10 mg de doze em doze horas.

Gustavo realiza tratamento anti-refluxo com Ranitidina 5 ml de doze em doze horas; e Domperidona 5 mL três vezes ao dia. Mantém acompanhamento externo com gastropediatra.

Ele é completamente dependente para as atividades de vida diária (alimentação, higiene e vestuário), devido ao comprometimento cognitivo. É deambulador comunitário, sem auxílio-locomção.

Ao longo do acompanhamento no SARAH, foi submetido a diversos exames complementares. Segue abaixo os resultados dos mesmos:

- Ecocardiograma (Fevereiro de 2003): insuficiência tricúspide leve;
- Ressonância Magnética de encéfalo (Março de 2003): dentro dos padrões da normalidade;
- Eletroencefalograma (Maio de 2008): sinais de comprometimento difuso leve dos ritmos cerebrais de base, inespecífico, sem anormalidades epileptogênicas;
- Exames laboratoriais (Julho de 2010): hemograma, função hepática (AST e ALT) e sódio normais; nível sérico da Carbamazepina terapêutico (7,6 mcg/mL - VR: 4 a 12).

Seu último atendimento na instituição foi em 02/07/2010, quando foi encaminhado para avaliação e acompanhamento em serviço externo, com neurologista pediátrico e psiquiatra.

À disposição para outros esclarecimentos.

CID 10: G93.4 / F06.7 / G40

Associação das Pioneiras Sociais
Adriana Gonçalves da Silva
Médico - Matr: 9076
CRM-MA 4470

ADRIANA GONCALVES DA SILVA
Medico





PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OFÍCIO Nº 0784-GAB/SEMUS

São Luís (MA), 28.04.2010

A Sua Excelência o Senhor
Dr. MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
Promotor de Justiça Titular da 1ª PIJ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Garden Shopping Lusitana – Elevado da COHAMA – Fone: 3219-1839/1840
NESTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO
Promotoria de Justiça da Capital
São Luís

Senhor Promotor,

Em atenção ao Ofício nº 616/10-GABPIJ, de 15.04.2010, requisitando informações escritas sobre o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde do menor GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARÃES, temos a informar, de acordo com dados da Coordenação de Assistência Farmacêutica o que segue:

• Dos medicamentos solicitados apenas CARBAMAZEPINA 20mg (TEGRETOL) faz parte do elenco de medicamentos disponíveis para a Atenção Básica, o qual é dispensado nas Unidades Básicas de Saúde Municipal, devidamente, credenciadas ao passo que o URBANIL 10MG (CLOBAZAN) não faz parte do Programa de Medicamentos ou Programas Assistenciais promovidos pelo Ministério da Saúde, razão pela qual não pode ser adquirido e/ou dispensado.

• Convém ressaltar que quando se trata de dispensação de medicamentos, esta Secretaria é vinculada de forma administrativa e financeira, estando sujeita à fiscalização, ou seja, condicionada às normas estabelecidas pela direção nacional, devendo observar o elenco formulado pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, solicitamos que a genitora do requerente seja orientada no sentido de se inscrever em uma das seguintes Unidades de Saúde para o recebimento regular e gratuito do Carbamazepina 200mg.

- Centro de Saúde Farina (Rua 03, quadra 17, casa 507 – Filipinho, fone: 3275.6464.
- Centro de Especialidades Médicas do Filipinho (Rua 13, Qd. 13, Casa 16 – Filipinho, fone: 3214.4613 / 3214.4614
- Centro de Atenção Psicossocial_CAPS (Rua Viveiros de Castro, nº 58 – Apeadouro, fone: 3222-9045)
- Centro de Saúde Clodomir Pinheiro Costa (Av. Odilo Costa Filho, s/n – Anjo da Guarda, fone: 3242.5866)

Atenciosamente,

Maria Iêda Gomes Vanderlei

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
RESPONDENDO PELA SEMUS

Rua Dep. Raimundo Vieira da Silva, 2000 – Parque do Bom Menino – CEP: 65025-180 São Luís/MA
Fone: 3214-7300 / 7362 – E-mail: gabinete@semus.saoluis.ma.gov.br





33660000001 22250013000 00101002011 735076342758

Nome: RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO
 UC: 31084300
 Local/Etapa/Livro: 0091 16 00025-137
 Competencia: 01/2011
 Vencimento: 08/02/2011
 Valor Cobrado(R\$): 22,25

INDICADORES DE CONFORMIDADE DOS NIVEIS DE TENSÃO

APRADO	CEMAR	CEMAR	CEMAR
DIC - Duração de Interrupção Individual (horas)	0,00	6,97	13,74
FIC - Frequência de Interrupção Individual (vezes)	0,00	3,61	7,22
CM - (RS)	0,00	3,97	14,45
SAO LUIS	5,60		

Período de Referência da Apuração dos Indicadores: 12/2010

REVISÃO DE VENCIMENTO

Até a emissão desta conta não foi registrado o pagamento do(s) débito(s) ao lado, que deve(m) ser pago(s), no prazo máximo de 15 dias da apresentação deste reaviso.

O não pagamento até 16/02/2011 implicará na suspensão do fornecimento de energia de acordo com o que estabelece a Resolução 456 da ANEEL, art.91 e Lei 8987/95.

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CEMAR, através do 0800 286 0196.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Res. 166/2005 - Abertura Tarifária

DISTRIBUICAO	0,24
ENC. SETORIAIS	0,59
ENERGIA	5,58
TRANSMISSAO	1,05
TRIBUTOS	3,80
Soma Demonstrativa	19,36

RESERVADO AO FISCO: 865F.8E4F.71E8.55A2.37D0.1DFO.F31.0E0E

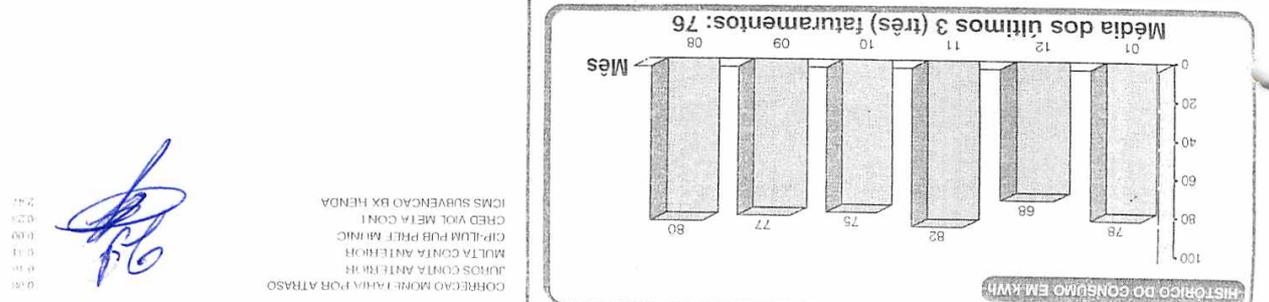
PERÍODO FISCAL: 26/01/2011

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

Base de Cálculo (R\$): 19,36

Alíquota (%)	Valor (R\$)	ICMS	PIS	COFINS
12,00%	2,31		0,27	1,22
1,212089%				5,582954%

RELEVANTE



DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO

Descrição	Consumo	Preço	Valor (R\$)
CONSUMO	30	0,74000	22,20
CONSUMO	48	0,294583	14,14
DIRECÇÃO MONTE-PÁLIA POR ATRASO			0,58
JUROS CONTRA ANTERIOR			0,16
MULTA CONTRA ANTERIOR			0,11
GRATIA POR PNET FÁBRIC			0,00
CHED VIOL. META CONT			0,25
ICMS SUBVENCAO BX HENDA			2,42

TOTAL: R\$ 22,25

RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO

R. COPACABANA,2

VL EMBRATEL

RES RESENDE

SAO LUIS

75902826349

65000 - 000

Classificação: RESIDENCIAL-MONOFASICO

Tipo de Tarifa: BAIXA RENDA

UNIDADE CONSUMIDORA: 75902826349

SAO LUIS

65000 - 000

DATA DO CLIENTE: 01/2011

COMPETENCIA: 01/2011

EMISSAO: 26/01/2011

APRESENTAÇÃO: 01/02/2011

VENCIMENTO: 08/02/2011

VALOR ATE O VENCIMENTO: R\$ 22,25

CÓDIGO DA SUA UNIDADE CONSUMIDORA - UC: 31084300



Companhia Energética de Maranhão - CEMAR

Alameda A. Quaresma SCS, s/n, Loteamento Guandambá

Atos do Calhau • CEP: 65071-690 • São Luis/MA

INSC. EST. 120.515.11-3 • CNPJ: 06.272.793/0001-84

www.cemar.ma.com.br - Cx. Postal 82

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei n. 10.430, de 26 de abril de 2002

Nota Fiscal / Fatura de Energia Elétrica - Série Única Nº 001.645.639

PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO





29

DECLARAÇÃO

Eu, RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO, brasileiro(a), naturalidade: VIANA MA, estado civil: SOLTEIRO(A), profissão: DO LAR, portador (a) do R.G. nº 034520572008-0, Exp.: SSP CPF: 759.028.263-49, residente e domiciliado (a) na RUA COPACABANA CASA 2 RESIDENCIAL RESENDE, bairro: VILA EMBRATEL, Cidade: SÃO LUÍS, UF: MA Tel.: , declaro que não tenho condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de minha família, nos termos da Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 5.938/94, motivo pelo qual, requeiro a assistência da Defensoria Pública do Estado para ressalva de meus direitos perante qualquer ente público ou privado, nos termos do Art. 5º, LXXIV e Art. 134 da CF/88. Estou ciente que sendo falsa a presente declaração poderá ensejar sanções civis, penais e administrativas. Em caso de mudança de endereço me comprometo a fornecê-lo em 30 (trinta) dias.

São Luís (MA), 01 de Março de 2011

Raquel Oliveira C. Branco
DECLARANTE



23
23

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

UF	NÚMERO
MA	CÓD-14 0995157

B

23 de 02 de 20 19

Dra. Janayna Vidal F. de S. e Castro - CRM/MA 5523
Assinatura e carimbo do emitente

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
CNPJ 37.113.180/0008-02 Rede SARAÍ de Hospitais de Reabilitação Av. Luiz Rocha s/nº - Monte Castelo CEP 65035-270 - São Luís-MA

Paciente: Antonio Carlos

Endereço: Bona Guimarães
ST. Renda.

Medicamento ou Substância
<u>Medula M2</u>
Quantidade e Forma Farmacêutica
<u>10 mg / 300</u>
Dose por Unidade Posológica
<u>—</u>
Posologia
<u>1 comp. de 10 mg / 300</u>

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: <u>Raquel Oliveira Castelo Branco</u>
Endereço: <u>R. Esporoboloma n° 02 Beid. Residence</u> <u>V. Gondral</u>
Identidade nº: <u>134530579008-0</u>
Orgão Emissor: <u>SSP/MA</u>

CARIMBO DO FORNECEDOR

Nome do Vendedor

Data
____/____/____

F002.008G
Gráfica da Associação das Pioneiras Sociais - SMHS Q. 301 Bloco B - Brasília-DF - CEP: 70335-901
CNPJ: 37.113.180/0001-28 - Fone: (67) 3319-1425 3298-8704
Aut. VISA-MA nº 474/2009 de 20/09/2009
Num. desta impressão: de 14-0.994.951 a 14-0.995.450/09(B)



24

RECEITUÁRIO

Quintano castelo Branco

Diete M RGE.

1) Motilium (Domperidone)
05 ml 8/8h 3 meses

2) Babel msp (panitidina) —
10 ml 12/12h 3 meses

Trazer novo M para avaliação
clínica

Dr. Cosmo Sobral da Silva
24/2/11



25

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL - C

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
Associação das Pioneiras Sociais	SARAH Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
Av. Luiz Rocha, s/nº - São Luís - MA - Fone (98) 3216.5353 CNPJ 37.113.180/0008-02	
NOME DO MÉDICO: Dra. Janayna Vidal F. F. de S. e Castro - CRM/MA 5523	

1ª Via - Retenção da Farmácia ou Drograria

Nº 14-0995767/09 (C)

Aut. VISA-MA nº 474/2009 de 20/05/2009
Numeração de: 14-0.995.451/09 a 14-0.996.700/09(C)

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES, N061875

Paciente: _____
LOTEAMENTO RESENDE, RUA COPACABANA, Nº 02, SAO LUIS-MA

Endereço: _____
Via Oral

Prescrição: _____
Carbamazepina (Tegretol) 20mg/ml - 03 vidros.

Tomar 10 ml pela manhã e à tarde e 12,5 ml à noite, via oral, de 8/8 horas.

Uso contínuo.

Data 25 / 2 / 2011

Ass./Carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome	Raquel O. C. Branco
Ident.	034520572008-0
Org. Emissor	SSV/MA
End.	R. Copacabana nº 02
	Resid. Resende V. Embretel
Cidade	São Luís
UF	MA
Telefone	3228-8704 8858-4342

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Ass. do Farmacêutico	
Data ____ / ____ / ____	

F002.016G
F002.016G



26

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL - C

1º Via - Retenção da Farmácia ou Drograria

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
Associação das Pioneiras Sociais	SARAH Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
Av. Luiz Rocha, s/nº - São Luís - MA - Fone (98) 3216.5353 CNPJ 37.113.180/0008-02	
NOME DO MÉDICO: Dra. Janayna Vidal F. F. de S. e Castro - CRM/MA 5523	

Nº 14-0995769/09 (C)

Aut. VISA-MA nº 474/2009 de 20/05/2009
Numeração de: 14-0.995.451/09 a 14-0.996.700/09(C)

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES. N061875

Paciente: _____
LOTEAMENTO RESENDE, RUA COPACABANA, Nº 02, SAO LUIS-MA

Endereço: _____

Via Oral

Prescrição: _____
Carbamazepina (Tegretol) 20mg/ml - 03 vidros.

Tomar 10 ml pela manhã e à tarde e 12,5 ml à noite, via oral, de 8/8 horas.

Uso contínuo.

Data 25 / 2 / 2011

Ass./Carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome	Raquel O. L. Branco
Ident.	034520572008-0
Org. Emissor	SSP/MA
End.	R. Copacabana nº 02
	Resid. Rezende V. Embertop
Cidade	São Luís
UF	MA
Telefone	3228-8704 8858-4342

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Ass. do Farmacêutico	
Data ____/____/____	

F002.016G



27
P

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL - C

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
Associação das Pioneiras Sociais	SARAH Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
Av. Luiz Rocha, s/nº - São Luís - MA - Fone (98) 3216.5353 CNPJ 37.113.180/0008-02	
NOME DO MÉDICO: Dra. Janayna Vidal F. F. de S. e Castro - CRM/MA 5523	

1ª Via - Retenção da Farmácia ou Drogaria

Nº 14-0995768/09 (C)

Aut. VISA-MA nº 474/2009 de 20/05/2009
Numeração de: 14-0.995.451/09 a 14-0.996.700/09(C)

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES. N061875

Paciente: LOTEAMENTO RESENDE, RUA COPACABANA, Nº 02, SAO LUIS-MA

Endereço: Via Oral

Prescrição: Carbamazepina (Tegretol) 20mg/ml - 03 vidros.

Tomar 10 ml pela manhã e à tarde e 12,5 ml à noite, via oral, de 8/8 horas.

Uso contínuo.

Data 25 / 2 / 2011


Ass./Carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome	<u>Raquel O. E. Branco</u>
Ident.	<u>034520572008-0</u> Org. Emissor <u>SSP/MA</u>
End.	<u>R. Copacabana, nº 02</u> <u>Resid. Rezende V. Embrater</u>
Cidade	<u>São Luís</u>
UF	<u>MA</u> Telefone <u>8858-4342</u>

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Ass. do Farmacêutico	
Data ___/___/___	

F002.016G



28

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL - C

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Associação das Pioneiras Sociais

SARAH

Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação

Av. Luiz Rocha, s/nº - São Luis - MA - Fone (98) 3216.5353
CNPJ 37.113.180/0008-02

NOME DO MÉDICO:

Dra. Janayna Vidal F. F. de S. e Castro
- CRM/MA 5523

1ª Via - Retenção da Farmácia ou Drogeria

Nº 14-0995766/09 (C)

Aut. VISA-MA nº 474/2009 de 20/05/2009
Numeração de: 14-0.995.451/09 a 14-0.996.700/09(C)

GUSTAVO CASTELO BRANCO GUIMARAES, N061875

Paciente:

LOTEAMENTO RESENDE, RUA COPACABANA, Nº 02, SAO LUIS-MA

Endereço:

Via Oral

Prescrição:

Carbamazepina (Tegretol) 20mg/ml - 03 vidros.

Tomar 10 ml pela manhã e à tarde e 12,5 ml à noite, via oral, de 8/8 horas.

Uso contínuo.

Data 25 / 2 / 2011

Ass./Carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Raquel O. E. Branco

Ident. 034520572008-0 Org. Emissor SSP/MA

End. R. Copacabana n.º 02

Resid. Rezende V. Emulerato

Cidade São Luís

UF MA Telefone 3228-8704

F002.016G

8858-4342

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico

Data / /



29

Motilium R\$ 36,52
6 viduas → R\$ 219,06

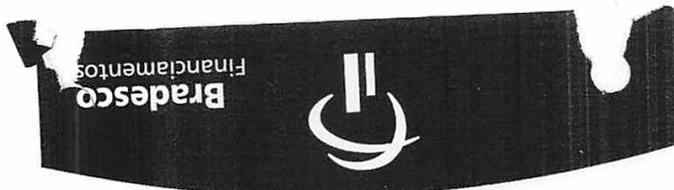
Label → R\$ 17,34
6 viduas → 104,04

Legretol → 12 viduas
R\$ 132,00

Unbanid 3CX.
R\$ 22,00

Total R\$ 476,00
por mês





Vendedor _____
Telefone _____

Revenda _____
leite 1 Supra Soy

R\$ 11,00 a lata

5 latas = R\$ 55,00

leite líquido Ades

6 litros R\$ 24,00

FISC
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
gratuito de manuseio, fornecido e depositado





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

30
[Handwritten signature]

DATA

Em 02 de 03 de 2011, recebi estes autos em Secretaria.
Eu, _____, Secretário Judicial, datei.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente feito foi autuado e registrado em livro próprio. Sob n.º 1072047136137. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 02 de 03 de 2011.

Wyrlenson Flávio Barbosa Soares
Secretário Judicial da 1ª Vara da
Infância e Juventude

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos autos ao MM Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude, Dr. Wlaciir Barbosa Magalhães.

São Luís, 02 de 03 de 2011.

Wyrlenson Flávio Barbosa Soares
Secretário Judicial da 1ª Vara da
Infância e Juventude





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

Processo n.º 107-05/2011

Vistos e Examinados...

Trata-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada proposta pela criança **G.C.B.G.**, representado pela sua mãe **RAQUEL OLIVEIRA CASTELO BRANCO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**.

Como relatório, adoto os fatos narrados na inicial, para fins de apreciação de antecipação liminar.

Compulsando os autos, constato que o pedido deve ser deferido, em nível de tutela antecipada.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado pela parte, a verossimilhança da alegação residem nos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal, que soberanamente determinam a igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, garantindo-se aos cidadãos e especialmente aos infantes o acesso à saúde e a proteção à infância e aos desamparados.

O ECA igualmente estabelece, em seu artigo 7.º, que o acesso à saúde é direito fundamental das crianças e adolescentes, garantindo-se o seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A mesma legislação estabelece ainda no seu artigo 11 que *“É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”*.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois caso não obtenha a medicação a criança menor correrá sérios riscos de agravamento da sua doença, posto que apresenta um quadro de encefalopatia não progressiva, associada a epilepsia, transtorno cognitivo-comportamental e doença do refluxo gastroesofágico, aliado ao fato da sua genitora não dispor de recursos financeiros suficientes para custear seu tratamento e prover, portanto, sua própria sobrevivência e do seu filho gravemente enfermo.

Por outro lado, a prova alojada nos autos é inequívoca. Às fls. 18 e 19 constam laudos médicos constatando o problema de saúde do menor, bem como o receituário prescrevendo a medicação adequada para o seu tratamento (fls. 23-28).

Logo, não há margem de dúvida sobre o grave estado de saúde da criança e da urgente necessidade da antecipação de tutela pugnada na prefacial.

Acerca da antecipação de tutela contra o Estado ou Fazenda Pública, é debate vencido tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial.

O modelo de um sistema jurídico centrado no Estado foi há muito superado. Foi uma violenta maré que cobriu com violência os direitos e garantias fundamentais, mas que agora encontra sua vazante e deixa a terra firme dos direitos constitucionais para ser ocupada pelo cidadão, pelo ser humano que deve ser a meta finalística do Estado de direito.

A blasfema onipotência estatal em face do cidadão não pode prevalecer nos termos das novas coordenadas acadêmicas sobre o tema.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

Neste ponto, deve ser ouvida a lição de **HUMBERTO ÁVILA**, acerca da questionabilidade da prevalência do interesse público sobre o privado:

Todo o exposto conduz à negação de uma supremacia. Quando – e isso não é um caso necessário – o interesse público contrapor-se ao privado, não tem o primeiro, ipso facto, a primazia. Muito menos a priori. SCHMIDT-ASSMANN trata exatamente da questão: “Não há uma automática supremacia dos interesses públicos. (in *Interreses Públicos x Interesses Privados, Desconstruindo a supremacia do interesse público, Sarmiento, Daniel, organizador, 2.ª tiragem, Lúmen Jurídica, RJ, pág. 208*), s/grifos no original.

Em tais casos, o **Tribunal de Justiça do Maranhão** tem reiteradamente decidido pelo deferimento da tutela de antecipação, nos termos do brilhante voto da Des^a Cleonice Silva Freire:

“[...] Nesse sentir, resalto que a saúde, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal, “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” **A respeito desse preceito, a melhor orientação doutrinária é aquela que, partir do século XX, considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma reguladora...**

Diante dessas disposições, observa-se que o sistema único de saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários – não importando se de forma coletiva ou individualizada, como o caso em apreço -, e, por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde – SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação de saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços e ela correspondentes, estabelece no artigo 6º que “**estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I – a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**”;...

Como se vê, a orientação jurisprudencial desta Julgadora é toda voltada para a proteção gratuita do Estado à saúde, ainda que individual, quando ela se encontra em risco e a pessoa não tem condições financeiras de tratar-se, como é a hipótese dos autos em que a Autora/Agravada é portadora de doença grave e necessita de tratamento permanente, de custo totalmente incompatível com as condições financeiras.

Outrossim, não há que se falar em necessidade de procedimento licitatório, vez que perfeitamente aplicável a espécie o inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93...”

s/ grifos no original



34



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E POR CONSEQUINTE DETERMINO:**

a) Que o requerido, por seus órgãos respectivos, forneça à criança os medicamentos constantes na prefacial enquanto durar seu tratamento, os quais deverão ser discriminado no mandado de intimação desta decisão, ressaltando-se a intolerância da criança em relação ao medicamento genérico Carbamazepina;

b) O pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo Municipal da Criança, na hipótese de descumprimento desta decisão – artigo 14, parágrafo único, do C.P.C. - sem prejuízo das medidas criminais necessárias;

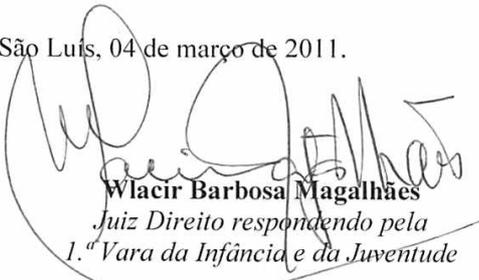
c) A citação e intimação do requerido para, respectivamente, contestação no prazo de lei e cumprimento desta antecipação de tutela, em 48 horas. Intimando-se ainda, o Secretário de Saúde para cumprimento desta ordem.

d) Intimação do Ministério Público, em face do interesse de menores no presente caso;

e) Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

São Luís, 04 de março de 2011.


Wlaciir Barbosa Magalhães
Juiz Direito respondendo pela
1.ª Vara da Infância e da Juventude



Certifico e dou fé que foi
expedido e entregue ao Oficial
de Justiça Aluísio Mendonça
de citações e atos de intimação
São Luís, 03 / 03 / 2011

Wyrllenson Flávio B. Soares
Secretário Judicial da
1ª Vara da Infância e da Juventude

JUNTADA
Em, 15 de março de 2011
junto a estes autos ofício 0467
94909 mandado de
Wyrllenson F. B. Soares que segue.
Eu, juntei 16, Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE SAÚDE PÚBLICA

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Dar – Processo n.º 0833031-24.2020.8.10.0001

Exequente: Gustavo Castelo Branco Guimarães, representado por sua curadora/mãe, Raquel Oliveira Castelo Branco

Executado: Município de São Luís/MA

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o pedido de gratuidade da justiça** formulado pela parte autora, isentando-a do pagamento das despesas processuais elencadas no art. 98, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), mas advertindo-a que, caso vencida ao final da demanda, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas pelo credor se este comprovar, no prazo de 5 (cinco) anos, que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou o presente deferimento, *ex vi* do §3º do supracitado dispositivo.

Ademais, com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC, **nomeio Raquel Oliveira Castelo Branco, mãe do requerente, como sua curadora.**

Analisando-se os autos, percebe-se, primeiramente, que, embora o polo ativo tenha afirmado que o título judicial ora executado, cópia sob o ID 37141056, condenou a Fazenda Municipal a lhe fornecer 2 (dois) fármacos, tem-se que a sentença confirmou a decisão liminar (ID 37141057 – pág. 30-33) que, por sua vez, havia concedido a tutela de urgência determinando ao Município de São Luís/MA o fornecimento dos medicamentos extamente solicitados na exordial originária (ID 37141057 – pág. 1-11), na qual constavam pedido de *Tegretol, Domperidona e Urbanil*.

Em segundo lugar, a parte autora anexou aos autos orçamentos referentes a 4 (quatro)



medicamentos (ID 37141054, pág. 6, e ID 37141055, pág. 1-2), sendo somente 2 (dois) deles abarcados pelo comando judicial definitivo supramencionado (*Tegretol*, *Domperidona*), bem como apenas o *Tegretol* permanecido em prescrição médica atual (ID 37141052 (pág. 5)).

Por fim, salvo melhor juízo, a quantidade registrada nos orçamentos, relativa aos fármacos *Tegretol* e *Domperidona*, não parece convergir com a prescrição médica indicada ao paciente, mesmo considerando a alteração no protocolo de uso do *Tegretol*, conforme receituário anexado sob o ID 37141052 (pág. 5). A título exemplificativo, como necessita, atualmente, de 15 ml de *Tegretol* 3 (três) vezes ao dia, o consumo mensal seria de 1350 ml, de forma que, uma vez que as farmácias orçaram o frasco de 100 ml do remédio, seriam necessárias 13,5 (treze e meia) caixas do fármaco para um mês — portanto, 40,5 caixas em 3 (três) meses —, não 20 (vinte) caixas, conforme indicado nos orçamentos e solicitado pela parte demandante. **O valor objetivado para bloqueio e sequestro nas contas do ente público, então, parece estar incongruente.**

Assim, **intime-se a parte requerente, por intermédio da Defensoria Pública**, para que emende e esclareça a petição inicial de cumprimento de sentença, inclusive no tocante se há título executivo englobando os medicamentos *Simeco Plus Liq.* e *Rivotril*, os quais também constam nos orçamentos apresentados pela DPE, não obstante não terem sido abarcados na sentença exequenda, além de sequer existir prescrição médica atual em relação ao primeiro e ao *Domperidona*.

O polo ativo terá o prazo de até 15 (quinze) dias para cumprir a ordem, segundo a exegese do parágrafo único do art. 321 do CPC, sob pena de sua inércia acarretar o indeferimento da inicial.

Com resposta, **certifiquem-se e retornem-se os autos conclusos para análise, alocando-os na pasta “concluso para decisão com pedido de liminar”.**

Inexistindo manifestação da demandante, certifique-se sobre o esgotamento do interstício temporal ofertado para, em seguida, retornarem conclusos os autos para sentença de extinção.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES

Juíza de Direito (auxiliar de entrância final) respondendo pela Vara de Saúde Pública

Portaria CGJ/MA n.º 2.329/2020

FMV

